APELAÇÃO Nº 0831300-56.2025.8.19.0004
APELANTE: IVAN TAVARES PACHECO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL, INDEFERIU OS PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E DE COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INCIDENTE. PERÍCIA OFICIAL QUE CONCLUIU PELA PLENA IMPUTABILIDADE PENAL DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO LAUDO E DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA DEFESA. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS E RECEBIDOS PELO INSTITUTO RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR NOVO EXAME. MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO PERICIAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa contra decisão que indeferiu a impugnação ao laudo de exame de sanidade mental, homologou a conclusão pericial pela plena imputabilidade penal do acusado e determinou o arquivamento do incidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: i) se o laudo de exame de sanidade mental apresenta omissões, contradições ou insuficiências técnicas que comprometam sua validade; ii) se a existência de documentação médica indicativa de diagnóstico anterior de esquizofrenia paranoide impõe a realização de nova perícia; e iii) se estão presentes os pressupostos previstos no artigo 181 do Código de Processo Penal para a complementação do laudo ou realização de novo exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 09/10/2026 11:12:04
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

3. A decisão que homologa o laudo produzido em incidente de insanidade mental, concluindo pela imputabilidade ou inimputabilidade do acusado, possui natureza de decisão interlocutória mista, com força de definitiva, sendo impugnável por meio de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. O incidente foi instaurado de ofício pelo Juízo de origem após a audiência de instrução e julgamento, diante do comportamento apresentado pelo acusado, com a consequente suspensão do processo principal e a determinação de realização de exame médico-legal pelo Instituto de Perícias Heitor Carrilho.

5. A defesa apresentou quesitos e juntou documentação médica proveniente da rede municipal de saúde, na qual consta diagnóstico de esquizofrenia paranoide. Sustenta que o laudo teria desconsiderado tais documentos e se baseado exclusivamente nas declarações prestadas pelo apelante durante a anamnese, ocasião em que negou possuir transtorno mental ou realizar tratamento psiquiátrico.

6. Entretanto, consta dos autos certidão informando que a documentação médica apresentada pela defesa foi devidamente encaminhada e recebida pelo instituto responsável pela realização da perícia, não se sustentando a alegação de que o exame foi produzido sem acesso ao histórico clínico do acusado.

7. O laudo pericial, elaborado por perito oficial, concluiu que não foram encontrados dados clínicos indicativos da presença de doença mental em atividade, reconhecendo que o apelante era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

8. A existência de diagnóstico médico anterior, embora constitua elemento relevante para a avaliação pericial, não vincula o perito oficial nem determina, por si só, o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal, que deve ser aferida em relação ao estado mental do acusado ao tempo dos fatos.

9. A alegação defensiva de que a negativa da própria doença constituiria manifestação de anosognosia representa divergência quanto à conclusão técnica alcançada no exame, mas não demonstra, isoladamente, omissão, obscuridade ou contradição capaz de retirar a validade do laudo pericial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. A realização de nova perícia, nos termos do artigo 181, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pressupõe a demonstração concreta de falha técnica, omissão ou contradição relevante no exame anterior, não sendo suficiente o mero inconformismo da parte com a conclusão apresentada pelo perito oficial.
11. Ausentes elementos concretos capazes de desconstituir as conclusões periciais ou de evidenciar prejuízo ao exercício da defesa, deve ser mantida a decisão que homologou o laudo de exame de sanidade mental e indeferiu os pedidos de nova perícia e de complementação do exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso do réu conhecido e, no mérito, desprovido.

_____
Dispositivos relevantes citados: CP: art. 180, caput; CPP, art. 386, VIII.
Jurisprudência: (STJ - REsp: 1769615 CE 2018/0254426-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2019)

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0831300-56.2025.8.19.0004, em que é apelante IVAN TAVARES PACHECO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, mantendo-se a decisão que homologou o laudo pericial de exame de sanidade mental, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por IVAN TAVARES PACHECO contra

a decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO (id. 294521731), que indeferiu a impugnação defensiva, homologou o laudo pericial de exame de sanidade mental (id. 287902310) e determinou o arquivamento do incidente.

A Defesa, em suas razões recursais (id. 295434484), sustenta que o laudo pericial apresenta omissões, contradições e insuficiências técnicas, porquanto teria concluído pela plena imputabilidade penal do apelante sem analisar adequadamente a documentação médica juntada aos autos, na qual consta diagnóstico de esquizofrenia paranoide (CID-10 F20.0), bem como sem responder integralmente aos quesitos formulados.

Alega que a conclusão pericial teria se baseado, essencialmente, nas declarações do próprio acusado durante a anamnese, desconsiderando que a negativa da doença e a rasura de seus documentos médicos poderiam constituir manifestações de anosognosia, associada ao transtorno anteriormente diagnosticado.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular a homologação do laudo e determinar a realização de nova perícia psiquiátrica por outros profissionais, com acesso integral ao histórico clínico do acusado e resposta fundamentada a todos os quesitos defensivos. Subsidiariamente, pleiteia a complementação do laudo vigente, com a análise da documentação médica juntada aos autos e dos quesitos complementares apresentados, bem como a manutenção da suspensão da ação penal originária até a conclusão do exame.

O Ministério Público, em contrarrazões (id. 297458173), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Sustenta que a documentação médica apresentada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela defesa foi devidamente encaminhada e recebida pelo Instituto de Perícias Heitor Carrilho e que não foram apresentados fatos novos ou elementos concretos capazes de desconstituir as conclusões do perito oficial, sendo desnecessária a realização de nova perícia ou a complementação do laudo.

Parecer da D. Procuradoria pelo conhecimento do recurso, por presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos admissibilidade, para que no mérito, lhe seja negado provimento.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Importa destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a decisão que homologa o laudo de incidente de insanidade mental possui natureza de decisão interlocutória mista, com força de definitiva, sendo, portanto, cabível a interposição de apelação, conforme previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O LAUDO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA . RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Da decisão que homologa o laudo de incidente de insanidade mental, concluindo pela (in)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> imputabilidade do agente, cabe o recurso de apelação. Isso porque, a homologação do laudo de incidente de insanidade mental tem natureza de decisão interlocutória mista, com força de definitiva, sendo cabível, à espécie, o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, II do CPP . 2. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1769615 CE 2018/0254426-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2019)

No presente caso, o incidente de insanidade mental foi instaurado de ofício pelo Juízo de origem, após a realização da audiência de instrução e julgamento na ação penal em que o apelante responde pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989. A medida foi determinada em razão do comportamento apresentado pelo acusado durante o ato processual, com a suspensão do processo principal e o encaminhamento para exame médico-legal pelo Instituto de Perícias Heitor Carrilho. Posteriormente, já assistido pela Defensoria Pública, o apelante apresentou quesitos e **juntou documentação médica proveniente da rede municipal de saúde de São Gonçalo, na qual consta diagnóstico de esquizofrenia paranoide, classificada sob o código CID-10 F20.0.**

A perícia foi realizada em 1º de junho de 2026, tendo o respectivo laudo concluído que não foram identificados no examinando dados clínicos indicativos da presença de doença mental em atividade, reconhecendo-o como inteiramente imputável.

A Defesa impugnou o resultado do exame, sustentando, em síntese, que a conclusão pericial estaria fundamentada essencialmente nas declarações do próprio apelante durante a anamnese, ocasião em que afirmou não realizar tratamento psiquiátrico e negou o uso de álcool ou de substâncias psicoativas. Argumentou que o laudo não teria analisado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adequadamente a documentação médica juntada aos autos, tampouco considerado que a negativa da própria doença e a rasura dos documentos médicos poderiam constituir manifestações de anosognosia associada ao transtorno anteriormente diagnosticado.

Alegou, ainda, que determinados quesitos defensivos foram considerados prejudicados em razão da conclusão pericial pela inexistência de doença mental em atividade. Por tais motivos, requereu a realização de nova perícia por profissionais distintos ou, subsidiariamente, a complementação do laudo vigente.

O Juízo de origem rejeitou a impugnação, homologou o laudo pericial e determinou o arquivamento do incidente, ao fundamento de que a documentação apresentada pela Defesa havia sido encaminhada ao instituto responsável pelo exame e de que não foram apresentados fatos novos ou elementos técnicos capazes de desconstituir as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Sobre a matéria, o artigo 181 do Código de Processo Penal estabelece que, diante da inobservância de formalidades ou da existência de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária determinará o suprimento da formalidade ou a complementação e o esclarecimento do laudo. Seu parágrafo único prevê, ainda, a possibilidade de realização de novo exame por outros peritos, caso a providência se revele conveniente.

A determinação de nova perícia, contudo, não decorre automaticamente da discordância da parte com o resultado do exame. Exige-se a demonstração concreta de falha técnica, omissão relevante, obscuridade ou contradição capaz de comprometer a confiabilidade das conclusões periciais. No caso em exame, conforme certificado nos autos, a documentação médica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apresentada pela Defesa foi devidamente encaminhada e recebida pelo Instituto de Perícias Heitor Carrilho. Desse modo, não se sustenta a premissa de que o exame teria sido realizado sem acesso ao histórico clínico disponibilizado no incidente.

A ausência de referência expressa e individualizada, no corpo do laudo, a cada documento encaminhado não permite concluir, por si só, que o material foi desconsiderado pelo perito. Para afastar a validade do exame oficial, seria necessária a indicação de elemento concreto capaz de demonstrar que a conclusão pericial decorreu exclusivamente das negativas apresentadas pelo apelante durante a anamnese ou que os documentos médicos foram efetivamente ignorados. Além disso, a existência de diagnóstico médico anterior de esquizofrenia paranoide, embora constitua elemento relevante para a avaliação clínica, não vincula a conclusão do perito oficial nem conduz automaticamente ao reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal.

Também não se extrai da negativa do apelante acerca da existência de doença mental prova suficiente de que o exame tenha sido tecnicamente inadequado. A alegação de que essa negativa constituiria manifestação de anosognosia[1] representa hipótese defensiva relevante, mas não veio acompanhada de parecer técnico ou de outro elemento especializado apto a demonstrar erro metodológico nas conclusões do perito oficial. Quanto aos quesitos relacionados ao tratamento previsto na Lei nº 10.216/2001, à elaboração de Projeto Terapêutico Singular e ao acompanhamento do apelante em meio aberto, sua análise pressupunha o reconhecimento, pelo perito, da existência de transtorno mental que demandasse intervenção terapêutica. Tendo o

[1] Anosognosia: a falta de consciência do déficit ou da doença em pacientes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

laudo concluído pela ausência de doença mental em atividade, a indicação de prejuízo desses quesitos decorre logicamente da premissa técnica adotada, não caracterizando, isoladamente, omissão capaz de invalidar o exame.

A Resolução CNJ nº 487/2023, ao instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário[2], reafirma a dignidade, a autonomia e os direitos fundamentais das pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial submetidas à persecução penal. Seu artigo 10, parágrafo único, reconhece o incidente de insanidade mental como prova pericial constituída em favor da defesa. Essa natureza protetiva, contudo, não significa que o resultado do exame deva necessariamente confirmar a hipótese defensiva, mas exige que a avaliação seja realizada de forma técnica, imparcial e respeitosa aos direitos do examinando.

Na hipótese, não foram apresentados elementos objetivos suficientes para demonstrar inobservância das formalidades legais, comprometimento da imparcialidade do perito ou deficiência técnica que inviabilize o aproveitamento do laudo. A insurgência recursal traduz, essencialmente, discordância com a conclusão pela plena imputabilidade penal, circunstância que não basta para justificar a realização de novo exame. Assim, ausentes omissão, obscuridade ou contradição relevante, bem como prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, não se encontram presentes os pressupostos do artigo 181 do Código de Processo Penal para a complementação do laudo ou para a realização de nova perícia por outros profissionais, devendo

[2] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf. Acesso em: 31 ago. 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ser mantida a decisão que homologou o exame de sanidade mental e determinou o arquivamento do incidente.

Por tais razões, voto no sentido do DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ